

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.994 - SP (2012/0155834-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BULAMARQUE S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais.

2. A decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória.

3. No caso, a apresentação de reconvenção, ainda que sem o oferecimento de contestação em peça autônoma, aliada ao pedido de produção de provas formulado em tempo e modo oportunos impedia o julgamento antecipado da lide.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.994 - SP (2012/0155834-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que, em 28/5/2001, a ora recorrente propôs ação contra BULAMARQUE S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO objetivando (i) a declaração da regularidade da rescisão do contrato de concessão de vendas de veículos automotores celebrado entre as partes, tendo em vista o descumprimento de obrigações contratuais por parte da concessionária ré, e (ii) a declaração da existência de crédito em seu favor (e-STJ fls. 4-22).

Citada, a ré não ofereceu contestação em peça autônoma, apresentando apenas peça denominada "reconvenção" (e-STJ fls. 457-506), acompanhada de documentos (e-STJ fls. 507-599), na qual pugnou, em síntese:

(i) pela improcedência do pedido formulado na inicial de declaração da "*regularidade da rescisão do CONTRATO por parte da Autora*" (e-STJ fl. 501);

(ii) pela condenação da autora "*em razão dos injustos e imotivados atos que truncaram o seguimento do contrato de concessão, sem justa causa, levado a efeito especialmente pelo ilegal bloqueio de fornecimento à Ré-renconvinte dos produtos por esta pedidos, originados pelo ilegal bloqueio de crédito, caracterizando-se, portanto, a rescisão indireta do contrato de concessão comercial*" (e-STJ fl. 501);

(iii) pela condenação por danos emergentes e lucros cessantes e

(iv) pela indenização do fundo de comércio e por valores em aberto relativos à prestação de assistência técnica bem como pelos danos morais.

A resposta da autora à reconvenção veio aos autos às fls. 604-637 (e-STJ).

Conferida oportunidade às partes para especificar as provas a serem produzidas (e-STJ fl. 720), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (e-STJ fls. 728-730) e a ré pela produção de prova testemunhal, pericial, documental, além de depoimento pessoal da representante legal da autora (e-STJ fls. 735-738).

Seguiu-se audiência para fins de conciliação, que restou infrutífera (e-STJ fl. 742).

O juízo de primeiro grau, em julgamento antecipado da lide, reconheceu a revelia da ré em virtude da não apresentação de contestação, julgando procedente a ação declaratória e improcedente o pedido reconvenicional (e-STJ fls. 744-747).

Superior Tribunal de Justiça

Irresignada, BULAMARQUE S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 750-792).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu provimento ao apelo em aresto assim ementado:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO - Revelia - Hipótese em que o réu não contestou os fatos articulados pela autora, mas apresentou reconvenção, cujo conteúdo e documentos afastam a presunção relativa advinda da revelia - Preliminar acolhida para declarar nula a sentença, com a reabertura da instrução probatória - Apelo provido para esse fim" (e-STJ fl. 855).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 966-967).

Em suas razões (e-STJ fls. 871-888), a recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 319 do Código de Processo Civil - ao argumento de que imperioso o reconhecimento da revelia e de seus efeitos, tendo em vista a não apresentação de contestação pela ré;

(ii) artigo 320 do Código de Processo Civil - entendendo que não caracterizada nenhuma das hipóteses legais taxativas que permitem a relativização dos efeitos da revelia;

(iii) artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil - sob a alegação de que autorizado o julgamento antecipado da lide no caso dos autos, o que afasta arguição de cerceamento de defesa, e

(iv) artigos 299 e 300 do Código de Processo Civil - defendendo a tese segundo a qual a contestação deve ser apresentada em instrumento autônomo, sob pena de ser considerada inexistente.

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 896), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 897-898), subiram os autos a esta colenda Corte por força do provimento do Agravo de Instrumento nº 1.100.022/SP (e-STJ fls. 1.215-1.216).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.994 - SP (2012/0155834-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

Cinge-se a controvérsia a perquirir se a apresentação somente de reconvenção, sem o oferecimento de contestação em peça autônoma, conduz necessariamente ao reconhecimento da revelia e de seus efeitos, permitindo o julgamento antecipado da lide.

Registre-se, de início, que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a revelia, decorrente da não apresentação de contestação, enseja apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais.

Confirmam-se, a título exemplificativo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 897 DO CPC. QUANTIA NÃO RELACIONADA AOS VALORES DEPOSITADOS EM CONSIGNAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

2. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, à luz dos documentos juntados aos autos, não ficou comprovado pela demandante o alegado pagamento de quantia que afirma ser de obrigação da demandada. Dessa sorte, o exame da afirmação da recorrente, de que está comprovado nos autos o aduzido pagamento, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. O comando previsto no art. 897 do CPC, acerca dos efeitos da revelia em relação à ação em consignação em pagamento, não dá suporte às alegações da recorrente, porquanto a discussão não está circunscrita aos valores depositados em consignação.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que negou seguimento ao recurso especial.*
- 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula 182/STJ.*
- 3. O acórdão recorrido afastou a suspensão do processo a partir do elementos fático-probatórios dos autos, insusceptíveis de serem revistos no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), mesmo óbice que incide em relação ao pedido de revisão dos alimentos, porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.*
- 4. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.*
- 5. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.*
- 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento".*

(EDcl no Ag 1.344.460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 21/08/2013 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

- 1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, 'na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados' (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).*
- 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
- 3.- Agravo Regimental improvido".*

(AgRg no REsp 1.239.961/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013 - grifou-se)

No caso dos autos, apesar de não ter sido apresentada a contestação em peça autônoma, foi oferecida reconvenção com arrazoado de cinquenta laudas (e-STJ fls. 457-506), acompanhada de volumosos documentos (e-STJ fls. 507-599), o que já seria suficiente para afastar a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Ademais, um simples exame perfunctório da peça reconvenicional (e-STJ fls. 457-506) revela que foram impugnadas, em seu corpo, pontualmente, as alegações expostas na inicial, com destaque às supostas irregularidades e infrações contratuais imputadas à ré - base do pedido inicial de rescisão contratual.

Superior Tribunal de Justiça

Formulou-se, além disso, pedido explícito de improcedência do pleito formulado na inicial (e-STJ fl. 501).

Logo, diante de tais peculiaridades, não pode prevalecer o argumento veiculado nas razões do apelo nobre segundo o qual deve ser considerada inexistente a contestação não apresentada em instrumento autônomo.

Esta Corte, em casos análogos, já se posicionou no sentido de que constitui mera irregularidade a apresentação de contestação e de reconvenção em peça única, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 302, III, 315 E 319 DO CPC. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE.

Diante das peculiaridades da espécie, não se reconhece violação das normas insertas nos artigos 302, III, 315 e 319 do CPC.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 735.001/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 06/03/2006)

Do inteiro teor, colhe-se:

"(...)

A meu sentir, agiu com acerto o Tribunal de origem. Ressalto que o ora recorrente propôs a ação de separação judicial com base na culpa da ré em virtude de esta ter lhe imputado a prática de adultério, além de outras condutas desonrosas. Contudo, embora não tenha ofertado contestação com o fito de impugnar especificamente tal fato, a ré apresentou reconvenção na qual pleiteou a separação judicial do casal, nos termos do artigo 5º da Lei de Divórcio, justamente, em razão do suposto adultério cometido pelo autor-reconvindo. Dessa forma, diante das peculiaridades da espécie, seria, realmente, mera formalidade exigir-se a apresentação de contestação para afastar a decretação de revelia, porquanto o debate sobre a culpa do recorrente, fundada no adultério, foi levantado na reconvenção pela recorrida.

In casu, o fundamento no qual a ré-reconvinte embasou o pedido reconvenicional tem, portanto, o condão de infirmar os fatos alegados pelo autor. Assim, a teor do disposto no artigo 302, III, do CPC, correto o entendimento de que os fatos imputados pelo autor e não impugnados especificamente em contestação encontram-se em contradição com a defesa considerada em seu conjunto, o que afasta a presunção de veracidade a que alude o caput do referido dispositivo" (págs. 5-6 do voto).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. CONTESTAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

E RECONVENÇÃO. PEÇA ÚNICA. DISTINÇÃO CLARA. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO. ALUGUÉIS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

I - Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distingüidas ictu oculi. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processual.

II - A reconvenção pleiteou tão-somente o despejo da locatária, razão pela qual a sentença e o acórdão recorrido, ao condenarem ao pagamento dos aluguéis em atraso, proferiram julgamento extra petita.

III - Afastada a condenação no pagamento dos aluguéis, resta ausente o interesse na análise da pretensa violação aos arts. 330, inciso I, e 398, do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 549.587/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 10/05/2004 - grifou-se)

Acrescente-se que, no caso dos autos, após a reconvenção, seguiu-se petição da ré que, atendendo ao despacho para especificação de provas, pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial, documental, além de depoimento pessoal da representante legal da autora (e-STJ fls. 735-738).

Sobre a possibilidade de produção de provas pelo réu revel, já se manifestou esta Corte no sentido de que a decretação da revelia e a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu revel exerça seu direito de produção de prova, desde que este intervenha oportunamente no processo.

A propósito:

" PROCESSO CIVIL. REVELIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELO RÉU REVEL. POSSIBILIDADE. LIMITES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. CPC, ARTS. 322, 319, 320 E 330. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia.

II - A produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controvertidos, conforme o magistério de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual 'a questão de fato se decide pelas provas. Por estas se chega à verdade, à certeza dessa verdade, à convicção. Em consequência, a prova visa, como fim último, incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado' (Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. 1, 2ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1952, nº 5, p. 15).

III - Comparecendo antes de iniciada a fase probatória, incumbe ao julgador sopesar a sua intervenção e a pertinência da produção das provas, visando a

Superior Tribunal de Justiça

evidenciar a existência dos fatos da causa, não se limitando a julgar procedente o pedido somente como efeito da revelia.

IV - A produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial.

V - Sem o cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os arestos trazidos a confronto, não se caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a ensejar o acesso à instância especial".

(REsp 211.851/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 13/09/1999 - grifou-se)

" Processo civil. Recurso especial. Revelia. Deferimento de produção de provas pelo réu revel. Possibilidade.

- Admite-se que o réu revel produza contraprovas aos fatos narrados pelo autor, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 677.720/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 12/12/2005 - grifou-se)

" PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. LIMITES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 322 E 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 322, parágrafo único do Código de Processo Civil, o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Assim, caso intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória, poderá o revel requerer a produção de provas. Precedentes.

II - Na hipótese dos autos, mesmo sendo citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, restando caracterizada a revelia. Ainda, somente quando os autos já estavam conclusos para sentença - ou seja, após a eventual fase instrutória - o réu apresentou petição juntando documentos a fim de fazer contra-prova aos fatos alegados pelo autor. Neste contexto, nos moldes do entendimento deste Tribunal acerca do tema, efetivamente era inadmissível a produção de provas pelo réu, sendo escorreito o procedimento adotado pelo Juiz ao aplicar o disposto no art. 330, II do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido".

(AgRg nos EDcl no REsp 813.959/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 - grifou-se)

Nesse contexto, por dois motivos não se justificava mesmo o julgamento antecipado da lide pelo juiz de primeiro grau: (i) em virtude do oferecimento de reconvenção, cujo conteúdo e documentos eram suficientes para afastar a presunção relativa advinda da revelia, e (ii) porque formulado pedido de produção de provas pela parte ré em tempo e modo oportunos.

Assim, a não apresentação da contestação em peça autônoma, no caso dos autos, não pode ter, como efeito automático, a procedência dos pedidos iniciais, com supressão

Superior Tribunal de Justiça

indevida da fase instrutória, conforme concluiu a Corte local, cujo aresto, portanto, não está a merecer nenhum reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0155834-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.335.994 / SP**

Números Origem: 10577075 10577076 1100022 11223499 1122349901 1152001001016 20010577075
200802135708 5770701 5830020010577075 9054301702002

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : BULAMARQUE S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.